

DESPACHO INICIAL

PROCESSO Nº 133 / 2018

Autos protocolados dia 16.10.2018 no âmbito da secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco e recebidos nessa data, 17.10.2018, para fins de conhecimento e análise.

Trata-se de **MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado pelo Clube Náutico Capibaribe tendo apontado a Federação Pernambucana de Futebol e sua Diretoria de Competições como responsáveis por ato pretensamente ilegal.

Em resumo, o Clube impetrante respondeu por processo desportivo perante a Segunda Comissão Disciplinar desse TJD/PE, tendo tido contra si e à unanimidade de votos, julgado procedente representação com o fito no art. 214 do CBJD, não tendo manifestado interesse recursal e por essa razão não fora prolatado acórdão, prevalecendo a decisão colegiada em plenário e publicada a sua resenha/resumo.

A celeuma reside, em apertada síntese, nos seguintes fatos:

a) A RESENHA DE JULGAMENTO ASSIM FOI REDIGIDA:

PROCESSO Nº 133/2018 Parecer do Procurador jogo América X Náutico dia 15/09/2018

Decisão: À unanimidade da 2ª Comissão decidiu julgar pela perda de 03 pontos independente do resultado da partida, além da multa pecuniária no valor de R\$ 400,00.

b) HÁ UM EVIDENTE ERRO MATERIAL.

c) ASSIM DISPÕE O ART. 214 DO CBJD:

Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE no 29 de 2009).

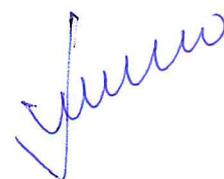
PENA: perda do número máximo de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (NR).

§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. (NR).

§ 2º O resultado da partida, prova ou equivalente será mantido, mas à entidade infratora não serão computados eventuais critérios de desempate que lhe beneficiem, constantes do regulamento da competição, como, entre outros, o registro da vitória ou de pontos marcados. (NR).

§ 3º A entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista neste artigo em face da forma de disputa da competição, o infrator será excluído da competição. (NR).



A FPF/PE por sua Diretoria de Competições deu aplicação aos termos da condenação sofrida e que não fora alvo de qualquer irresignação por arte do Clube impetrante, consoante orienta o texto legal vigente, subtraindo 06 pontos, sendo 03 pontos decorrentes da vitória em campo e 03 pontos decorrente da pena disciplinar desportiva sofrida.

O Clube impetrante defende que tão somente 03 pontos deveriam ser subtraídos, eis que seria essa a conclusão lógica do julgamento realizado.

Eis o relatório simples da celeuma trazida em sede de Mandado de Garantia.

O presente Mandado de Garantia merece ser conhecido por sua tempestividade (art. 88, parágrafo único do CBJD), remanescendo a análise dos pressupostos da sua admissibilidade para momento futuro.

Há pedido de liminar fundado no perigo da demora por ocasião do prosseguimento da competição, eis que encerrada a fase classificatória restou o Impetrante desclassificado com a perda dos 06 (seis) pontos, entretanto não vislumbro nesse primeiro momento, bom direito em perspectiva, razão porque indefiro o pedido de suspensão da competição nessa oportunidade, devendo a FPF/PE e sua Diretoria de Competições manter o calendário previamente apresentado, sem alterações ou antecipação dos seus jogos.

Por força do art. 91 do CBJD peço que a secretaria do TJD/PE notifique a Federação Pernambucana na de Futebol e a Diretoria de competições para, querendo, apresentarem manifestação no prazo legal 03 (três) dias.

É como decido.

Recife, 17 de outubro de 2018.



JOÃO FIRMINO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TJD/PE